



COVID 19 - PRINCIPAIS MEDIDAS

AICCOPN
Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

Versão atualizada em 13/04/2020

A. LINHAS DE CRÉDITO – COVID-19 (atualizado em 13/04)

A Linha de **Apoio à Economia COVID-19** permite às **empresas portuguesas dos setores mais afetados pelas medidas de caráter extraordinário adotadas para conter a pandemia do novo coronavírus, financiarem** em melhores condições de preço e de prazo, **as suas necessidades de tesouraria**. A linha prevê as seguintes quatro linhas específicas:

1. COVID-19- Apoio à Atividade Económica – inclui setor da Construção e Imobiliário

- **A quem se destina?** Microempresas, PME, *small mid cap* e *mid cap* com:
 - situação líquida positiva no último balanço aprovado;
 - sem **incidentes não regularizados junto da Banca** e do Sistema de Garantia Mútua à data da emissão de contratação;
 - assumam o compromisso de **manutenção dos postos de trabalho permanentes até 31 de dezembro 2020, face ao comprovado número desses postos a 1 de fevereiro de 2020**
- **Principais condições?**
 - Montante máximo por empresa: até 2 Milhões de Euros.
 - Garantia: Até 90% do capital em dívida.
 - Prazo de operações: até 6 anos com carência de capital de até 18 meses
 - Spread bancário máximo: de 1,0% a 1,5% (varia com o prazo de duração)
- Para aceder a mais informações sobre a linha de crédito clique [aqui](#).

2. COVID-19: Apoio a empresas da **Restauração** e similares.

3. "COVID-19: Apoio a empresas do **Turismo**."

4. "COVID-19: Apoio a **Agências de Viagem, Animação Turística, Organizadores de eventos** e similares"



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

B. FISCALIDADE (atualizado em 27/03)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-F/2020 que estabelece um Regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

1) Entrega do IVA e das retenções na fonte de IRS e IRC

No 2.º trimestre de 2020, as obrigações previstas no artigo 98.º do Código do IRS, no artigo 94.º do Código do IRC e no artigo 27.º do Código do IVA, podem ser cumpridas:

- a) Nos termos e nas datas previstos nos mencionados artigos; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, sem juros.

As prestações mensais relativas aos planos prestacionais referidos vencem-se da seguinte forma:

- a) A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- b) As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Estão abrangidos os sujeitos passivos que:

- tenham obtido um volume de negócios até 10.000.000,00€ em 2018;
- cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março, na sua redação atual;
- tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, ou que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018.

Os sujeitos passivos não abrangidos podem igualmente requerer os pagamentos em prestações nele previstos, quando declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior. A demonstração da diminuição da faturação a que se refere no n.º 5 deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário. Os pagamentos em prestações abrangidos pelo presente decreto-lei não dependem da prestação de quaisquer garantias.

2) Diferimento do pagamento de contribuições sociais

Têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições previsto no presente decreto-lei as entidades empregadoras dos setores privado e social com:

- a) Menos de 50 trabalhadores;
- b) Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

c) Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março, ou nos setores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido.

Têm igualmente direito ao diferimento do pagamento de contribuições previsto no presente decreto-lei os trabalhadores independentes.

O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

Pagamento das contribuições diferidas

As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:

- a) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- b) O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

As entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento previsto no presente artigo inicia-se em abril de 2020 e termina em junho de 2020.

O diferimento do pagamento de contribuições previsto no presente artigo não se encontra sujeito a requerimento, e não impede o pagamento integral das contribuições devidas pelas entidades empregadoras.

Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento previstos na alínea b) do n.º 1 pretendem utilizar.

Os requisitos do plano prestacional relativos à faturação, são demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

O diferimento das contribuições devidas pelos trabalhadores independentes aplica-se aos meses de abril, maio e junho de 2020.

O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excecionalmente, a 31 de março de 2020.

3) Adiamento e prorrogação do prazo de cumprimento de obrigações fiscais (declarativas e de pagamento) relativas ao IRC:

1. O adiamento do Pagamento Especial por Conta de 31 de março para 30 de junho;
2. A prorrogação da entrega do Modelo 22 (Declaração de IRC + Pagamento/acerto) para 31 de julho;
3. A prorrogação do primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta de 31 de julho para 31 de agosto.



C. MORATÓRIA DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS (atualizado em 27/03)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Entidades beneficiárias

Beneficiam das medidas previstas no presente decreto-lei:

1. **as empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:**
 - a. Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
 - b. Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas;
 - c. Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessação de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
 - d. Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.
2. **as pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente** que, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do n.º1, tenham residência em Portugal e **estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho**, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no IEFP, bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência;
3. **os empresários em nome individual**, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, que, à data de publicação do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do n.º1 e tenham domicílio ou sede em Portugal.
4. **as demais empresas independentemente da sua dimensão**, que, à data de publicação do regime, preencham as condições referidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, excluindo as que integrem o setor financeiro.

Moratória

As entidades beneficiárias do presente decreto-lei beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

- a) **Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos**, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

- b) **Prorrogação**, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, **de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato**, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- c) **Suspensão**, relativamente **a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias**, durante o período em que vigorar a presente medida, **do pagamento do capital, das rendas e dos juros** com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nos pontos b) e c) acima indicados não dá origem a qualquer:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor;
- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales referidos nos números anteriores não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente decreto-lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

Acesso à moratória

Para acederem à moratória, as entidades beneficiárias remetem à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas assinada pelos seus representantes legais.

A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva.

As instituições aplicam as medidas de proteção previstas no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos comprovativos necessários, com efeitos à data da entrega da declaração.



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

D. LAY-OFF SIMPLIFICADO

O Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março veio estabelecer um regime de “lay-off simplificado”, cuja análise elaborada pelos Serviços Jurídicos da AICCOPN pode ser consultada [aqui](#).

E. TRABALHADOR INDEPENDENTE E SÓCIOS-GERENTES DE EMPRESAS SEM TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM (atualizado em 13/04)

O apoio extraordinário à redução da atividade económica dos trabalhadores independentes, em exclusividade e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses, é concedido:

- Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão do contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido junto da Segurança Social, com referência à média mensal dos 2 meses anteriores a esse pedido, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de 1 mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses correspondente:

- Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor do IAS (438,81€) nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS (658,22€);
- A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG (635,00€), nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.

O apoio concedido aos trabalhadores independentes é também aplicado, com as necessárias adaptações, aos sócios-gerentes de sociedades sem trabalhadores por conta de outrem, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nesta qualidade e que, no ano anterior, tenham tido uma **faturação comunicada através do E-fatura inferior a 60.000€**.

O apoio extraordinário não é cumulável com outros apoios previstos em virtude da pandemia (por ex. isolamento profilático; subsídio de doença; subsídios de assistência a filho e neto), nem confere o direito à isenção do pagamento da contribuição à Segurança Social.



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

As circunstâncias de paragem total da atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19, do trabalhador independente e do sócio-gerente, são atestadas mediante declaração do próprio sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado, no caso de estarem enquadrados no regime de contabilidade organizada.

F. ARRENDAMENTO (atualizado em 13/04)

1) Regime excecional para situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional

Foi publicada a [Lei n.º 4-C/2020](#), de 6 de abril, que aprova um regime excecional para situações de mora no pagamento de rendas urbanas habitacionais e não habitacionais, aplicando-se igualmente a outras formas contratuais de exploração de imóveis.

Arrendamentos habitacionais:

O senhorio não terá direito à resolução do contrato de arrendamento, por falta de pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, se o arrendatário verificar:

- a) **Uma quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar do arrendatário** face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e
- b) **A taxa de esforço do agregado familiar do arrendatário**, calculada como percentagem dos rendimentos de todos os membros daquele agregado destinada ao pagamento da renda, **seja ou se torne superior a 35%**; e
- c) **Efetuar o seu pagamento, no prazo de 12 meses contados do termo desse período**, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda de cada mês.

A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da habitação.

Os arrendatários habitacionais, bem como, no caso de estudantes que não auferiram rendimentos do trabalho os respetivos fiadores, que tenham comprovadamente a quebra de rendimentos acima referida, **podem solicitar ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU) a concessão de um empréstimo sem juros de forma a permitir o pagamento da renda** devida. O Regulamento do empréstimo será elaborado pelo IHRU e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da habitação.

Os senhorios habitacionais que tenham uma quebra superior a 20% dos rendimentos do agregado familiar face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior, provocada pelo não pagamento de rendas pelos arrendatários, **podem solicitar a concessão de um empréstimo** sem juros para compensar o valor da renda mensal, devida e não paga, **sempre que o rendimento disponível restante do agregado desça, por tal razão, abaixo do IAS (438,81€).**



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

Os arrendatários que se vejam impossibilitados do pagamento da renda têm o dever de o informar o senhorio, por escrito, juntando a documentação comprovativa da situação, até ao dia 27 de abril, no caso de pretenderem usufruir da mora referente à renda devida em Abril ou no caso de pretenderem beneficiar deste regime nos meses subsequentes, até cinco dias antes do vencimento da renda.

Arrendamentos não habitacionais:

O arrendatário poderá diferir o pagamento das rendas vencidas nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, para os 12 meses posteriores ao término desse período, em prestações mensais não inferiores a um duodécimo do montante total, pagas juntamente com a renda do mês em causa, nos seguintes casos:

a) Estabelecimentos abertos ao público destinados a atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços encerrados ou que tenham as respetivas atividades suspensas ao abrigo do [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela [Lei n.º 27/2006](#), de 3 de julho, na sua redação atual, da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela [Lei n.º 95/2019](#), de 4 de setembro, ou de outras disposições destinadas à execução do estado de emergência, incluindo nos casos em que estes mantenham a prestação de atividades de comércio eletrónico, ou de prestação de serviços à distância ou através de plataforma eletrónica;

b) Estabelecimentos de restauração e similares, incluindo nos casos em que estes mantenham atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, nos termos previstos no [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março, ou em qualquer outra disposição que o permita.

A falta de pagamento das rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, não poderá ser invocada como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis.

Disposições gerais

A presente lei é aplicável às rendas que se vençam a partir do dia 1 de abril de 2020.

A indemnização por atraso no pagamento de rendas que se vençam nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente, não é exigível sempre que se verifique o enquadramento do arrendatário nas situações previstas neste diploma.

A cessação do contrato por iniciativa do arrendatário torna exigível, a partir da data da cessação, o pagamento imediato das rendas vencidas e não pagas, nos termos da presente lei.



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

2) Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários

Foi publicada a [Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril](#), que alterou o regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários previsto na [Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março](#).

Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV-2 e da doença COVID -19, conforme determinada pela autoridade de saúde pública e até 60 dias após a cessação de tais medidas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da presente lei, ficam suspensos:

- a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- b) A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- c) A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- d) O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;
- e) A execução da hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado

São ainda suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa, até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV-2 e da doença COVID -19, a decretar em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional.

A leitura da presente informação não dispensa a consulta dos diplomas em apreço.

Para mais informação, contacte os Serviços de Economia e Fiscalidade da AICCOPN:
T: +351 223 402 200 | geral@aiccopn.pt